



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-252-19.2017.5.13.0002

Relatora: **KATIA ARRUDA**

Embargante: **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA**

Embargado: **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH**

GMAAB/CMT

VOTO VENCIDO
DO MINISTRO ALEXANDRE AGRA BELMONTE

TEMA: EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH, NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL.

Cinge-se a controvérsia acerca da extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH quanto à isenção de custas e depósito recursal, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

A SBDI-1, na sessão de 8 de setembro de 2022, encaminhou os autos para deliberação do Pleno, nos termos do artigo 72 do RITST.

A 4ª Turma do TST conheceu do recurso de revista interposto pelo Sindicato Autor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a isenção do recolhimento de custas e depósito recursal.

O fundamento da e. 4ª Turma é de que a EBSEH é empresa pública vinculada ao Ministério da Educação, constituída de capital da União e desenvolve atividades de prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito do SUS e das universidades públicas federais, desempenhando suas atividades em regime não concorrencial e não explorando atividade econômica. Que diante dessas circunstâncias seria aplicável, por analogia, o entendimento fixado pelo e. STF no julgamento da ADOF 437/CE, no sentido de que as empresas públicas que desempenham atividade típica de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa, e que dependem de repasse de verba pública, fazem jus ao regime de precatórios.



Em pesquisa jurisprudencial no site do TST verifica-se que somente as 4ª e 5ª Turmas reconhecem a extensão das prerrogativas de Fazenda Pública à EBSEH, nesse sentido são os recentes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO . I. No caso, discute-se a regularidade do preparo recursal, visto que a Corte Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, porque deserto, em razão da discrepância entre o código de barras constante da Guia de Recolhimento da União - GRU - e o do comprovante de pagamento das custas processuais. **II .** Diante do posicionamento adotado pelo STF, no julgamento da ADPF 437/CE e do RE 580.264, esta Corte Superior, em casos similares, tem adotado entendimento de que, não obstante a EBSEH possua a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, ela faz jus às mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, em juízo, por sua equiparação, tendo em vista que é constituída com capital 100% da União, é vinculada ao MEC e tem por objetivo a prestação de serviços de saúde, relacionados exclusivamente ao Sistema Único de Saúde - SUS, e de serviços voltados ao ensino, no âmbito dos hospitais universitários federais, atividades essenciais do Estado, sem exploração de atividade econômica. **III.** Demonstrada a transcendência jurídica da causa e violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento ,** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.** A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, porque deserto. **II.** Diante do posicionamento adotado pelo STF, no julgamento da ADPF 437/CE e do RE 580.264, esta Corte Superior, em casos similares, tem adotado entendimento de que, não obstante a EBSEH possua a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, ela faz jus às mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, em juízo, por sua equiparação, tendo em vista que é constituída com capital 100% da União, é vinculada ao MEC e tem por objetivo a prestação de serviços de saúde, relacionados exclusivamente ao Sistema Único de Saúde - SUS, e de serviços voltados ao ensino, no âmbito dos hospitais universitários federais, atividades essenciais do Estado, sem exploração de atividade econômica. **III.** Ante a desnecessidade de recolhimento de custas processuais, em virtude da extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à Reclamada, o afastamento da deserção decretada pelo



Tribunal Regional é medida que se impõe. **IV . Recurso de revista de se conhece, por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e a que se dá provimento**" (RR-10434-81.2021.5.03.0041, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSEH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Discute-se a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Pública Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. Conforme destacado na decisão monocrática, o e. TRT concluiu que " a reclamada embora tenha personalidade jurídica de direito privado, é mantida pelo Poder Público e presta serviços de saúde pelo SUS, sem fins lucrativos, goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública" . Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de que a EBSEH é empresa pública, se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Não obstante, outra corrente de entendimento desponta, como manifestação do fenômeno que permite a evolução de sua jurisprudência, no sentido de se aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma ratio decidendi quanto às prerrogativas processuais da empresa pública, caso dos autos. Precedentes. Extrai-se da Lei nº 12.550/2011 que a EBSEH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-20023-61.2020.5.04.0702, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022).

As 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas do TST consolidaram a jurisprudência no sentido de que **não deve ser estendida as prerrogativas de Fazenda Pública à EBSEH**, por entenderem que esta é empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, submetendo-se ao regime de empresas privadas previsto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não sendo beneficiária dos privilégios da Fazenda Pública previstos no Decreto-Lei 779/69 e no art. 790-A da CLT. Nesse sentido são os recentes precedentes (todos posteriores ao julgamento da ADPF 437):



"RECLAMADA (EBSERH) - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na sistemática vigente à época, na decisão monocrática, no tocante a essa questão, não foi reconhecida a transcendência e negou-se provimento ao agravo de instrumento. 2 - Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática agravada que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, §1º, I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado. 3 - Com efeito, do acórdão do TRT extraiu-se a delimitação de que "... a reclamada é uma empresa pública criada pela Lei nº 12.550, de 15.12.2011, e, portanto, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF. Daí por que, ao contrário do que defende a reclamada, esta não goza dos privilégios ou prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, a exemplo da isenção de pagamento das custas processuais e depósito recursal prévio, por ausência de expressa autorização legal nesse sentido" . 4 - Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática agravada: Não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social , pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não há transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. 5 - **Registre-se que, no caso, não só a jurisprudência desta 6ª Turma, como da 2ª, 8ª e 3ª Turmas desta Corte, possuem esse mesmo entendimento. Julgados.** 6 - No caso concreto, cabível a aplicação de multa, pois no agravo a parte sequer impugna de forma específica a decisão monocrática e, além do mais, insiste em litigar contra o entendimento pacificado no TST. 7 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-45-51.2020.5.22.0006, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022).

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA EVIDENCIADA. APELO FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A constatação de que a controvérsia está centrada na existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista evidencia a transcendência jurídica da causa . Por outro lado, não se conhece de recurso de revista fundamentado apenas em divergência jurisprudencial quando constatado que os arestos trazidos para demonstração do dissenso jurisprudencial deixam de observar os ditames da Súmula nº 337 desta Corte e artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido " (RR-511-77.2019.5.13.0023, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/08/2022).



"EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (EBSERH). TRATAMENTO ANÁLOGO AO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DA SÚMULA Nº 333 DO TST E DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O acórdão regional encontra-se em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que a EBSERH, na qualidade de empresa pública federal, encontra-se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não fazendo jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Em tal contexto, inviável o processamento do recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10685-54.2019.5.03.0014, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/05/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. EBSERH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH não faz jus à extensão das prerrogativas da Fazenda Pública, razão pela qual, ausente o preparo do recurso de revista, deve ser reconhecida sua deserção. Ademais, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do aludido vício, uma vez que a Súmula nº 245 do TST estabelece que o recolhimento do depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Ainda, o Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 06/05/2019, retificou a ata da sessão de 17/12 /2018, para nela constar ter sido rejeitada a proposta de alteração da Instrução Normativa nº 3 do TST, por mim encaminhada, quanto à aplicabilidade da regra contida no artigo 1.007, § 4º, do CPC no processo do trabalho. Decisão agravada que se mantém. Agravo conhecido e não provido" (RR-0020297-87.2018.5.04.0122, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/05/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EBSERH. LEI 13.467/2017. 1. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. A agravante é uma empresa pública submetida à norma do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o qual determina a incidência do regime jurídico das empresas privadas em relação às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Sendo assim, as prerrogativas da Fazenda Pública não lhes são extensíveis. Precedentes." (Ag-AIRR-53-67.2020.5.21.0002, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).

EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO. Esta Corte Superior entende que as empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta, caso da reclamada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, não são contempladas pelas prerrogativas típicas da Fazenda Pública, não havendo que se falar em isenção das despesas processuais, permanecendo submetidas ao regime jurídico próprio de



empresas privadas, na forma do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-391-61.2018.5.10.0020, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021).

"I - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EBSEH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO. Esta Corte entende que se aplica à EBSEH o regramento das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não sendo, portanto, beneficiária das prerrogativas da Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA** . Provido o recurso de revista do autor para declarar deserto o recurso ordinário da ré, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento" (RRAg-440-25.2017.5.13.0030, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/05/2021).

O e. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de não ser extensível à EBSEH as prerrogativas da Fazenda Pública quanto à isenção de custas processuais por ausência de previsão legal, neste sentido são os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 1.007, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.** SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DA ÁREA DA SAÚDE. JORNADA TOTAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 66, 67 E 71 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA DO TRABALHO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, HAVENDO INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, EM FACE DO ENTENDIMENTO DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se de demanda na qual a servidora pública objetiva o reconhecimento da licitude de acumulação de dois cargos privativos da área da saúde (enfermeiro), de vez que há compatibilidade de horários. A sentença de procedência da ação foi confirmada, pelo acórdão recorrido, em face da compatibilidade de horários, não obstante a jornada total de 66 (sessenta e seis) horas, nos dois vínculos da autora, como enfermeira.



III. Em relação à alegada equiparação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares com a Fazenda Pública, no que tange às custas processuais, isentando-a, nos termos do art. 1007, § 1º, do CPC, esta Corte, analisando hipóteses análogas, inclusive envolvendo a mesma empresa pública, já decidiu que "não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.652.331/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2017; AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/07/2017.

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido percebe-se que a tese recursal, vinculada aos arts. 66, 67 e 71 da CLT, tidos como violados, nas razões do apelo nobre, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em Recurso Especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual o Recurso Especial não apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

VI. O recurso não merece prosperar igualmente quanto à alegada violação ao "princípio da vinculação ao edital", bem como "aos princípios basilares de saúde, higiene e segurança do trabalho", ante os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

VII. Quanto ao ponto central da controvérsia, não se olvida que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS 19.336/DF (Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/10/2014), assentara novo entendimento sobre a matéria, passando a entender que a jornada laboral, para os ocupantes de cargos acumuláveis, na área da saúde, não poderia ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais, prestigiando o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, da AGU. Naquela oportunidade, levaram-se em consideração:

(i) os limites constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho; (ii) a proteção do trabalhador, bem como a do paciente; e (iii) a possibilidade de que a realização de plantões sucessivos e intensos colocasse em risco a segurança do trabalho e a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos, o que conduziu ao entendimento de que a ausência de fixação da jornada máxima para a acumulação de cargos não significaria que tal acúmulo estivesse desvinculado de qualquer limitação, não legitimando, portanto, o exercício de jornadas de trabalho ilimitadas ou excessivas. Assim, tomando como base o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, da AGU, passou-se a fixar o limite de 60 (sessenta) horas semanais para que o servidor da área da saúde se submetesse a dois ou mais vínculos de trabalho,



de vez que se atenderia, desse modo, aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da proporcionalidade.

VIII. Todavia, em 27/03/2019, no julgamento do REsp 1.767.955/RJ (Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/04/2019), a Primeira Seção do STJ reviu sua compreensão quanto ao tema, a fim de se adequar à jurisprudência do STF, firmada no sentido de que "a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60h semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (STF, AgRg no RE 1.094.802/PE, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2018). No mesmo sentido: STF, AgRg no RMS 34.257/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2018; AgRg no RE 1.023.290/SE, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2017. Adotando o novo entendimento, nesta Corte: REsp 1.783.180/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2019; AgInt no AREsp 1.151.612/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2019. Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, aplica-se, ao caso, a Súmula 83/STJ.

IX. Não há, nos autos, qualquer informação no sentido de que a Administração Pública teria realizado, efetivamente, a aferição de incompatibilidade de horários, baseando-se somente na soma das jornadas de trabalho. O acórdão recorrido, por sua vez, à luz das provas dos autos, concluiu que, no caso, não há incompatibilidade de horários ou sobreposição entre as jornadas de trabalho exercidas pela autora. Desse modo, inviável qualquer análise quanto à incompatibilidade de horários, no caso concreto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

X. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.773.725/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe de 18/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GRU. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DAS CUSTAS E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 16/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresa pública, não se enquadrando na isenção de recolhimento do preparo, tal como previsto no art 1.007, § 1º, do CPC/2015, tampouco se inserindo na cláusula geral estabelecida na parte final do referido dispositivo, à míngua de previsão de isenção na sua lei de regência (Lei 12.550, de 15/12/2011, c/c arts. 5º, II, do Decreto-lei 200/67 e 5º do Decreto-lei 900/69).

III. Segundo a jurisprudência do STJ, "a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso,



das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo" (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Dje de 27/04/2017).

IV. No caso, tendo em conta que o Recurso Especial fora interposto contra acórdão publicado em 07/07/2017, a deserção somente foi declarada após ter sido oportunizada, à parte agravante, a comprovação do referido pagamento, ainda que a destempo.

V. O STJ possui compreensão firmada no sentido de que "a guia eletrônica de pagamento via Internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância dos requisitos regulamentares, permitindo-se ao interessado a impugnação fundamentada" (STJ, EAREsp 423.679/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, Dje de 03/08/2015).

VI. Todavia, "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (STJ, AgRg no AREsp 619.794/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Dje de 27/10/2015), o que ocorreu, na espécie. No mesmo sentido, em casos idênticos, envolvendo deserção de recursos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, os seguintes precedentes: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.654.254/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2017; AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2017; AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 05/12/2017.

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.700.609/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, **2ª Turma**, Dje de 19/6/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE PREPARO. CÓDIGO DE BARRAS. DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. Consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A falta de correspondência entre o código de barras constante do comprovante de pagamento e o da guia de recolhimento do preparo enseja a aplicação da pena de deserção ante a irregularidade no pagamento do preparo. 3. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo. De tal sorte aplica-se, efetivamente ao presente caso a Súmula 187 do STJ.

4. Por fim, registre-se que **a recorrente é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de empresa pública nos termos da Lei**



12.550/2011, portanto não faz jus aos benefícios da Fazenda Pública, previstos no art. 1.007, § 1º, do CPC/2015.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.661.732/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje de 19/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA PARA ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA.

1. **A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH tem natureza de empresa pública, razão pela qual não se enquadra na isenção da obrigação de recolhimento do preparo, conforme previsto no art. 1.007, § 1.º, do CPC/2015, tampouco se insere na cláusula geral estabelecida na parte final do preceito, à míngua de regra na sua lei de regência (Lei 12.550/2011). Precedentes: AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.654.254/AL, Relator Min. Francisco Falcão. Segunda Turma. Dje 19/10/2017.**

2. Diante da ausência do pagamento do preparo recursal, correta a abertura de prazo para o recolhimento em dobro, nos termos do § 4.º do art. 1.007 do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.064.837/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Dje de 5/12/2017.)

O e. STF já sedimentou o entendimento de que a EBSEH é empresa pública unipessoal, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 12.550/11 e, portanto, não detém as prerrogativas da Fazenda Pública. Verifica-se que não há decisão do STF, de caráter vinculante, acerca da EBSEH. Neste sentido são os julgados do e. STF: ARE 1401544, Rel. Min Rosa Weber, Dje de 29/9/2022; RE 1359148, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 7/1/2022; ARE 1343398, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 13/9/2021; ARE 1324945, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 29/6/2021; ARE 130219, Rel. Min. Edson Fachin, Dje de 16/4/2021; RE 1181319, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 26/02/2019; ARE 1126725, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 29/8/2018.

O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 437, fixou o entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, em caráter exclusivo e sem intuito de lucro, se submetem ao regime de precatórios:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. REFERENDO. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO DO CEARÁ (EMATERCE). ENTIDADE ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM CARÁTER EXCLUSIVO E SEM INTUITO DE LUCRO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AGRÍCOLA. ART. 187, IV, DA CF. ATIVIDADES ESTATAIS TÍPICAS. EXECUÇÃO.



REGIME DE PRECATÓRIOS. ARTS. 2º, 84, II, 167, VI E X, E 100 DA CF. CONVERSÃO DO REFERENDO À LIMINAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Precedentes. 2. As atividades de assistência técnica e extensão rural, positivadas no art. 187, IV, da Constituição da República como instrumentos de realização da política agrícola do Estado, traduzem atividades estatais típicas. 3. Embora constituída sob a forma de empresa pública, a EMATERCE desempenha atividade de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade de lucro, sendo inteiramente dependente do repasse de recursos públicos. Por não explorar atividade econômica em sentido estrito, sujeita-se, a cobrança dos débitos por ela devidos em virtude de condenação judicial, ao regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). 4. A expropriação de numerário em contas do Estado do Ceará para satisfazer execuções de débitos trabalhistas da EMATERCE traduz indevida interferência do Poder Judiciário na administração do orçamento e na definição das prioridades na execução de políticas públicas, em afronta aos arts. 2º e 84, II, 167, VI e X, da CF. Precedentes. 5. Conversão do referendo à liminar em julgamento definitivo de mérito. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente." (ADPF 437, Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5/10/20)



No caso em apreço não se debate sobre precatórios, mas sobre a isenção de custas e do depósito recursal.

O art. 173, § 2º, da Constituição Federal não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos, logo as prerrogativas processuais da fazenda pública não são extensíveis às empresas públicas ou às sociedades de economia mista, por ausência de previsão legal.

Ainda que nos termos da Lei nº 12.550/11 a EBSERH seja constituída com a personalidade jurídica de direito privado (art. 1º) e tenha capital social integralmente sob a propriedade da União (art. 2º), não há na referida lei nenhuma previsão de que lhe sejam estendidos os privilégios da Fazenda Pública quanto à isenção de custas e depósito recursal (art. 176 do CTN).

Não desconheço a decisão prolatada pelo Exmo. Min. André Mendonça no ARE 1.401.146, publicado no DJe 3/11/22, que afastou a incidência do art. 173, § 1º, II, da CF à EBSERH, porém entendo que se trata de situação diversa da discutida aqui nestes autos acerca da isenção das custas e depósito recursal, já que na referida decisão o debate é acerca da legitimidade ativa *ad causam* da União para participar de ação anulatória de cláusulas convencionais em acordo coletivo de trabalho firmado pela EBSERH e sindicatos profissionais.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-252-19.2017.5.13.0002

Ademais, a isenção das custas e do depósito recursal, no meu entender, tem interpretação restritiva, por estar dentro do princípio da legalidade, não sendo possível a interpretação extensiva. Não há previsão legal para tratamento diferenciado à EBSEH. A referência a singularidade não autoriza, por si só, as isenções pretendidas.

Por todo o exposto, entendo que deve ser mantido o entendimento consolidado pela maioria das Turmas desta Corte no sentido de ser inaplicável a isenção de custas e depósito recursal à EBSEH por esta não ter legalmente reconhecida as prerrogativas da Fazenda Pública nos termos do artigo 173, § 1º, II, e § 2º, da Constituição Federal. Conheço do recurso de embargos e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a deserção do recurso ordinário.

É como voto.

Brasília, 20 de março de 2023.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro